



ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 111/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 15 de junho de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 18 de junho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA 02/2018

Teresina, 14 de Junho de 2018.

Assunto: Orientação aos jurisdicionados do TCE/PI acerca de pressupostos fáticos quando da criação de Regimes Próprios de Previdência Social, de que tratam as IN nº 03/17 e 09/17.

Com a instituição da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (Resolução TCE/PI de nº 21/17), este Tribunal, no exercício do controle externo de forma concomitante nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, veio a editar a Instrução Normativa de nº 03/17, de 14 de Setembro de 2017, exigindo de municípios que pretendam instituir regime próprio de previdência, o encaminhamento ao TCE/PI, 30 (trinta) dias antes do envio à Câmara, dentre outras peças, do projeto de lei de criação do RPPS; da base cadastral e da avaliação atuarial inicial, visando assegurar o compromisso do município com o custo total do regime próprio logo quando de sua instituição. Tal medida tem como fito garantir a sustentabilidade destes regimes próprios de previdência social.

Em cumprimento ao disposto em referida Instrução Normativa, os municípios com pretensão em instituir novos regimes próprios enviaram juntamente com o projeto de lei de criação do RPPS **justificativa à Câmara de que o Regime Próprio seria salutar ao município, dentre outras particularidades, em razão da economia de 50% na contribuição patronal em relação ao Regime Geral de Previdência Social– RGPS e em razão da possibilidade de parcelamentos.**

Tal justificativa motivou a citada orientação normativa, tornando-se necessário que este Tribunal venha a externar o seu posicionamento técnico acerca de referida economia como também acerca dos parcelamentos alegados pelos gestores como salutares para os municípios que vierem a adotar o RPPS.

No que pese a economia de 50% na alíquota da contribuição patronal em relação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, necessário esclarecer que segundo o disposto na Nota Técnica de nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP – SPPS/MPS, a alíquota do servidor tem caráter tributário, estando sujeita às normas gerais em matéria de legislação tributária, nos termos do art. 146, inciso III c/c o art. 149, caput e § 1º da Constituição Federal.

Desta forma, as alíquotas de contribuição do servidor encontram-se disciplinadas nos termos do disposto na Constituição Federal (art. 149, § 1º) e na lei nº 10.887/04.

Segundo o disposto na Nota Técnica CGNAL/DRPSP/SPS nº 01/2010, de 03 de setembro de 2010, raciocínio diverso se aplica à contribuição devida pelo ente federativo (contribuição “patronal”), que não possui natureza tributária, mas sim financeira, vez que **decorre diretamente do princípio do caráter contributivo e solidário, definido no art. 40 da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, não possuindo natureza jurídica de tributo, mas sim de aporte financeiro destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS”.**

Assim considerando, a alíquota da patronal encontra-se disciplinada na lei nº 9717/98, artigo 2º:



Art.2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Ou seja, a alíquota da contribuição patronal poderá ser estabelecida não somente no percentual de apenas 11%, como muitos apregoam, pois este é apenas o percentual mínimo, mas variará de 11% a 22% ainda no âmbito do custo normal, ou seja, conforme o caso, a alíquota da contribuição patronal poderá ser fixada em igual percentual do RGPS logo no início de sua instituição.

Conforme se depreende das análises procedidas não apenas nos planos de custeio dos regimes a serem instituídos como também naqueles já constituídos, há uma particularidade comum a todos eles: em regra, são iniciam mediante alíquota de contribuição patronal no percentual mínimo de 11%, não obstante a diversidade quanto ao perfil da massa, revelando-se, de pronto, a incompletude das bases cadastrais, bem assim, a ausência de compromisso da gestão para com a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, desde a sua criação.

Ademais, a contribuição devida pelo ente federativo não possui natureza jurídica de tributo, mas sim de aporte financeiro **destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, e considerando que, em regra, os regimes próprios já nascem deficitários do ponto de vista financeiro e atuarial em razão do serviço passado, gerando o custo suplementar, este déficit deverá ser equacionado e o ônus deste equacionamento deverá recair sobre o ente federativo.

Vejamos o que dispõe a Portaria 403/08 – MPS, em relação ao déficit atuarial:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

Art. 20. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

Qualquer que seja a medida de equacionamento do déficit atuarial que venha a ser adotada pelo município (aporte/plano de amortização/segregação da massa), o ônus de quaisquer delas deverá recair sobre o ente federativo, que suportará os aportes ao RPPS e a cobertura da insuficiência do plano financeiro no caso da segregação da massa.

Quanto ao equacionamento mediante o estabelecimento de plano de amortização por alíquota suplementar, a contribuição patronal deverá ser acrescida, progressivamente, de alíquotas suplementares durante 35 anos, podendo, conforme o caso, ultrapassar a alíquota do RGPS em muito pouco tempo, caso o déficit atuarial inicial venha a sofrer alterações no decorrer da existência do Regime Próprio em razão de más gestões, notadamente, em razão da inadimplência quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e o município venha a adotar o plano de amortização tardiamente.

Reza ainda, referida Portaria que eventuais insuficiências financeiras deverão ser suportadas pelo ente federativo:

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

Vejamos o que estabelece a lei 9717/98 (Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências).

Art.10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Ou seja, a participação do ente federativo num Regime Próprio de Previdência não se esgota apenas na contribuição estabelecida no percentual de 11% a 22% no âmbito do custo normal. Vai muito além, em razão do seu compromisso com o equilíbrio financeiro e atuarial que deverá ser preservado ao longo da existência do Regime Próprio.



Por essas razões, é que este Tribunal entende improcedente a justificativa encaminhada pelos gestores de municípios com pretensão de instituir RPPS à suas Câmaras de que o RPPS traria uma economia de 50% na alíquota da patronal.

Reza ainda, a justificativa enviada pelos gestores de municípios às suas Câmaras que outra vantagem para municípios com Regimes Próprios de Previdência seriam os parcelamentos.

Necessário esclarecer que para um município assegurar um plano de benefícios ao longo da existência de um RPPS, assegurando a sua sustentabilidade, é preciso, a priori, que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas aos Regimes Próprios nos percentuais integrais e nos prazos fixados no plano de custeio. Ocorre que o parcelamento decorre exatamente da inadimplência quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias nos percentuais integrais e nos prazos fixados pelos planos de custeio, **ou seja, o parcelamento é fruto da má gestão e da inadimplência. Logo de maneira alguma poderia ser compreendido como algo salutar para o Regime Próprio.**

Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, entende que a justificativa em regra encaminhada às Câmaras por prefeitos de municípios com pretensão de instituir Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que duas das vantagens para o município com RPPS seriam a economia de 50% na contribuição da patronal em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a possibilidade em realizar sucessivos parcelamentos de contribuições previdenciárias, não merecem acolhida, pelas seguintes razões:

✓ Para o município assegurar um plano de benefícios no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social terá que arcar, juntamente com o segurado, com o custo normal do regime, mediante contribuições nos percentuais de 11% para o servidor e de 11% a 22% para a contribuição patronal;

✓ **Dada a natureza da contribuição patronal, de aporte financeiro destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS,** deverá o ente federativo arcar com o custo suplementar do Regime Próprio, aquele decorrente de eventual déficit atuarial, que poderá ocorrer de duas formas: a) em regra, custeado mediante aportes do ente federativo, com aplicação de alíquota de contribuição suplementar à patronal, caso o município opte por equacionar o déficit atuarial mediante plano de amortização ou b) mediante aportes para a cobertura da insuficiência do plano financeiro, caso venha a optar pela segregação da massa;

✓ Deverá, ainda, arcar com todas as insuficiências financeiras do Regime Próprio e mesmo após a sua extinção, arcará, ainda, com o ônus dos benefícios já concedidos, e em fase de concessão, em se tratando dos servidores que já alcançaram todos os requisitos exigidos pela legislação;

✓ Quanto aos parcelamentos, de maneira alguma poderiam ser vistos como vantagem para a instituição de um RPPS, vez que tais decorrem da inadimplência do ente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias em seus valores integrais, por essa razão contribuindo para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio.

Teresina (PI), 14 de Junho de 2018

VISTO: Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM

Girleene Francisca F Silva
Auditor de Controle Externo-DFAM

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos RPPS



ATOS DA PRESIDENCIA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA EXAMES COMPLEMENTARES DA PERÍCIA MÉDICA

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, tendo em vista o Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal e formação de cadastro de reserva, regido pelo Edital nº 01/2014 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 27/01/2014, e retificações.

RESOLVE:

Convocar a candidata com deficiência classificado no cargo de Auditor de Controle Externo - Área Comum, TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, inscrição 0001166i, para realização de exames complementares da perícia médica, que serão realizados em 18/06/18, segunda-feira - feira, na Seção de Serviços Integrados de Saúde – SSIS deste Tribunal.

A candidata classificada deve apresentar-se munida de documento de identificação, a partir das 9h até as 10h, no Gabinete Médico, para submeter-se à avaliação da equipe multiprofissional abaixo indicada:

Luciano de Souza Coutinho (Médico)

Tonyvan de Carvalho Oliveira (Auditor de Controle Externo)

Maria Valéria Santos Leal (Auditora de Controle Externo)

Enrico Ramos de Moura Maggi (Auditor de Controle Externo)

Teresina, 12 de junho de 2018.

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 09/2017/TCE-PI

PROCESSO: TC/010279/2018

PROCESSO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/008789/2017 - Inexigibilidade de Licitação nº 032/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: EDITORA CAPITAL TERESINA LTDA.

CNPJ: 14.071.299/0001-80

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 09/2017, com fundamento no art. 57, II e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

FUNDAMENTO: Lei nº 8.666/93.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados de 14/06/2018 a 14/06/2019.

VALOR TOTAL: R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

DATA DA ASSINATURA: 11/06/2018.



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/011580/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL TCE Nº 025408/2017 – Edital da Tomada de Preços nº 01/2017 – TCE/PI.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: CARLOS E SILVA LTDA. - EPP.

CNPJ/MF: 03.981.182/0001-17

OBJETO: O Presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da Cláusula 7.1 do Contrato Original para que passe a ter a seguinte redação

“7.1 O prazo de execução dos serviços é de 124(cento e vinte e quatro) dias a contar da data de início dos serviços, e a vigência do presente contrato é o prazo de execução acrescido de mais 90(noventa) dias, tendo por início o prazo de execução e de vigência a mesma data”

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93

DATA DA ASSINATURA: 15/06/2018.

EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE O TCE-PI, ATRAVÉS DA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE DO TCE-PI, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

Processo Administrativo nº TC/010304/2018

PARCEIROS: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01), através da Escola de Gestão e Controle do TCE-PI, e Prefeitura Municipal de Simplício Mendes (CNPJ/MF: 06.553.952/0001-19).

OBJETO: Promover de forma co-participativa (em parceria) a realização do “XL Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante” no período de 08 e 09 de junho de 2018.

VALOR: Sem ônus financeiro para o TCE/PI.

BASE LEGAL: Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 08/06/2018.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 958/2018

PROCESSO:	TC/006422/2018
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO:	MANOEL GOMES DE ANDRADE
ÓRGÃO DE ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT
RELATORA:	CONS. ^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA:	RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 6º E 7º DA EC Nº 41/2003 C/C ART. 2º DA EC Nº 47/2005. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TCE/PI.

Implementados os requisitos dos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, ainda que o ingresso no serviço público tenha ocorrido sem concurso público, nos termos da Súmula nº 05 TCE/PI, é assegurada a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993.



SUMÁRIO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Servidor Público do Município de Teresina/PI. Implementação dos requisitos legais nos termos dos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005. Ingresso no Serviço Público em 22/10/1990. Aplicação da Súmula Nº 05 do TCE. Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

Visto, relatado e discutido o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse do servidor MANOEL GOMES DE ANDRADE, CPF nº 131.917.803-00, matrícula nº 027572, cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 04), o voto da Relatora (Peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando que, no caso em comento, houve o cumprimento das condições legais necessárias para concessão da inativação de acordo com as regras constantes dos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, e ainda, com fulcro no entendimento da Súmula nº 05 do TCE/PI, contrariando o parecer ministerial, pela **LEGALIDADE** da Portaria nº 1.338/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina - DOM – nº 2.095, de 03 de agosto de 2017, concessiva da *Aposentadoria Voluntária* por idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao **Sr. MANOEL GOMES DE ANDRADE**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e pelo consequente **REGISTRO**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.091,50 (Um mil, noventa e um reais e cinquenta centavos), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 09).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, em Teresina, 06 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 959/2018

PROCESSO:	TC/016798/2017
ASSUNTO:	DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017.
ÓRGÃO:	P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
DENUNCIANTE:	ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E ANTÔNIO DE ARAGÃO PAIVA JÚNIOR (VEREADORES DO MUNICÍPIO)
DENUNCIADO:	JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS (PREFEITO MUNICIPAL)
RELATORA:	CONS. ^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO:	UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456.

EMENTA: AGENTE POLÍTICO. EMPRESA PÚBLICA. CONVÊNIO. VERBA FEDERAL. COMPETÊNCIA TCU.

1. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, a legitimidade para apresentar denúncia perante Tribunal de Contas pode ser aferida por outros meios idôneos, sendo prescindível a apresentação de cópia de documento de identificação.



2. É competência do Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de recursos provenientes de convênio celebrado entre município e a União, nos termos do artigo 1º, inciso XIX do Regimento Interno do TCU.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, exercício financeiro de 2017. Conhecimento. E no mérito pela Incompetência. Encaminhamento da Denúncia ao TCU. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pelos Senhores ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E ANTÔNIO ARAGÃO PAIVA JÚNIOR (Vereadores), em face do Sr. JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS, Prefeito do Município de São Miguel do Tapuio, exercício financeiro de 2017, considerando a informação do contraditório da VI DFAM (Peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo conhecimento da presente denúncia, para no mérito declarar a incompetência deste Tribunal, por se tratar de recursos federais repassados ao município por meio de convênio, e ainda, pelo encaminhamento do presente processo de denúncia ao Tribunal de Contas da União, em razão da aplicação subsidiária do art. 64, § 3º do CPC c/c inciso XIX do art. 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, em Teresina, 06 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACORDÃO Nº 935/2018

PROCESSO TC Nº 018314/2015

DECISÃO Nº 285/18

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAPITÃO DE CAMPOS, SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REFERIDA P.M DE CAPITÃO DE CAMPOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO PRECÁRIAS ILEGAIS E A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº01/2015) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DENUNCIANTE: FRANCISCA AURINETE DE SOUZA FREITAS, VEREADORA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS.

DENUNCIADO: MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA (EX- PREFEITO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

EMENTA. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA.

1. Divergência entre as vagas ofertadas no edital e as vagas criadas por lei; Oferta de cargos sem respaldo legal; Ausência de elementos que confirmam a existência de irregularidade na contratação de empresa.

Sumário. Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Capitão de Campos. Unânime concordando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência e apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peça 12), o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (Peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19 e 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância parcial



com o Ministério Público de Contas, pela **IMPROCEDÊNCIA e APENSAMENTO** desta Denúncia ao processo de Admissão que tramita nesta Corte sob o nº TC – 016.242/15 que já é objeto de análise do edital 01/2015 e suas consequentes admissões, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 30).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – conforme a portaria nº 299/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018 de 30 de maio de 2018, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº. 973/2018

PROCESSO TC/010568/2018

DECISÃO Nº 662/18

ASSUNTO: EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA – EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS – PREFEITURA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À FLS. 02 DA PEÇA 03)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Em face do Parecer Prévio Nº. 56/2018, que reprovou as Contas de Governo e Acórdão Nº. 718/2018, com julgamento de irregularidade às Contas de Gestão, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia, exercício de 2015. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos, por ausência das hipóteses que os autorizam.

SUMÁRIO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA. Pelo conhecimento dos presentes Embargos. No mérito, pelo improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Ausente por motivos justificados quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 07 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ACÓRDÃO Nº 974/2018

PROCESSO: TC/003509/2018.

DECISÃO Nº 663/2018.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2015)

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA – SECRETÁRIO.

OBJETO: DENÚNCIA.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3).

RELATOR: CONSELHEIRO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE DENÚNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A não disponibilização da oportunidade de oferecer a ampla defesa e o contraditório, viola o princípio do devido processo legal.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2015. Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento parcial, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), pelo **conhecimento** dos presentes Pedido de Reexame, e no mérito, pelo **provimento parcial**, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente, visto que a assinatura do Termo de Convênio de Comodato, objeto da Denúncia, não foi de sua responsabilidade, não se podendo, ademais, falar em anulação do Acórdão nº 3.106/2017, pois a irregularidade ocorreu e foi apurada em processo neste Tribunal de Contas.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 07 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 975/18

PROCESSO TC/001716/2018

DECISÃO Nº 664/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.



1. Grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pela procedência da Representação, e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas, exercício 2017. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Landri Sales, exercício financeiro de 2017, deixando para manifestar acerca de eventual aplicação de multa ao responsável quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 07 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC-O nº 000268/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

INTERESSADO: Cristóvão de Santana Braga

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 128/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição de interesse do servidor Cristóvão de Santana Braga, CPF nº 130.684.663-34, matrícula nº 101392-0, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de São Raimundo Nonato-PI, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.235/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 199 da peça 02), que homologa a Portaria nº 2663/2017 – PJPI/TJPI/SEAD (fl. 195 da peça 02), publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 8325 do dia 16.11.2017 e no DOE nº 224 do dia 01.12.2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – SUBSÍDIO do servidor na carreira de Analista Judicial, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 6.974/2017.	R\$ 11.551,37
TOTAL	R\$ 11.551,37



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROCESSO: TC nº 008091/2018

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Maria de Lourdes Mendes de Carvalho

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 124/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Maria de Lourdes Mendes de Carvalho, CPF nº 132.877.963-72, para si devido ao falecimento de seu esposo o Sr. José Moraes de Carvalho, CPF nº 240.355.133-34, RG nº 61.936-PI, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, nível A, classe ESPECIAL, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 12.09.2017, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e o art. 40, § 7º inciso I da Constituição Federal com redação da EC nº 41/03 e art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 600/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 82 da peça 02), datada de 07.03.2018, publicada no DOE nº 55 de 22.03.2018, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 6.222,85** (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		Lei nº 6.410/2013			5.238,22	
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECAÇÃO		Ofício GSF nº 498/2017 c/c Lei 6.810/2016 e LC nº 62/05 c/c a Lei 5.543/06			1.281,01	
TOTAL					6.519,23	
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE LOURDES MENDES DE CARVALHO	30.11.1937	CÔNJUGE	132.877.963-72	12.12.2017	100,00	6.222,85

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



Processo TC/008282/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Ana Maria Maranhão Helcias

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 166/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Maria Maranhão Helcias, CPF nº 207.991.793-53, matrícula nº 0713619, ocupante do cargo do Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 704/2018 (Peça 2, fls.157), publicada no Diário Oficial do Estado nº 58 de 27/03/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.947,86** (três mil e novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de junho de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/005856/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Francisco Freire Araujo

Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 167/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Francisco Freire Araujo, CPF nº 043.162.902-15, RG nº 116977–SSP-PI, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-L, matrícula nº 0235, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ATO DA MESA nº 479/2017 de 17 de novembro de 2017 (Peça 2, fls. 65), publicada no Diário da Assembleia nº 213, de 17/11/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.867,18** (duas mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), homologado pela Portaria nº 481/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 69), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 35, de 22 de fevereiro de 2018, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de junho de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



Processo: TC/020287/2017

Assunto: Cobrança de Multa no valor de 1.730 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Unidade Gestora: P. M de Alto Longá - PI

Exercício: 2015

Responsável: Flávio Campos Soares

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão Monocrática nº 150/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 1.730 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **1.730 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Flávio Campos Soares**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Na sequência, a **DACD** (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

“Analisando os autos, **este MPC corrobora o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa de 1.730 UFR foi aplicada de acordo com a legislação vigente**, e ainda porque, além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014.”

Diante disso, **considerando ainda a ausência de defesa por parte do Gestor** e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela **MANUTENÇÃO** da aplicação de multa de **1.730 UFR-PI** ao **Sr. Flávio Campos Soares**, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI, exercício 2015**, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/010773/2018.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA ITAJACI MARIA DOS SANTOS – CPF Nº 161.183.323-04.

Interessado: PEDRO PEREIRA – CPF Nº 131.517.623-87.

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão Nº. 144/18 - GJC

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **PEDRO PEREIRA**, sob o CPF nº 131.517.623-87, para si, na condição de companheiro, devido ao falecimento da ex – segurada Itajaci Maria dos Santos, CPF nº 161.183.323-04, matrícula nº



044476-6, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão - E, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde - PI, ocorrido em **23/08/2014**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 87, de 10 de maio de 2018. (fl. 101 da peça 02).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0335 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Pedro Pereira**, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua esposa, **Itajaci Maria dos Santos**, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 46/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA** (fls. 99 e 100 da peça 02) de **03 de janeiro de 2018**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 801,60 (oitocentos e um reais e sessenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6557/2014)	R\$ 744,00
Adicional de Tempo de Serviço (Lei compl. Nº 13/1994 c/c LC nº 033/03)	R\$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 801,60

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Processo: TC/010685/2018.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOÃO COSTA FILHO - CPF Nº 014.688.393-49.

Interessada: MARIA BERNADETE SILVA COSTA - CPF Nº 843.360.053-20.

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONELOS.

Decisão Nº. 145/18 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA BERNADETE SILVA COSTA** CPF: 843.360.053-20, devido ao falecimento de seu esposo **JOÃO COSTA FILHO** CPF: 014.688.393-49, matrícula nº 031123-5, servidor inativo no cargo de 1º Sargento da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 08/02/2015. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 87, de 10 de maio de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0332 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **MARIA BERNADETE SILVA COSTA**, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo, **JOÃO COSTA FILHO**, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 2361/2017** (fls. 63/64 da peça 02) de **20 de DEZEMBRO de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.201,26 (três mil, duzentos e um reais e vinte e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei nº 6173/12).	R\$3.123,75
VPNI (Lei nº 6173/12).	R\$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.201,26

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



Processo: TC/026920/2017.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX - SEGURADA MARLEIDE FERREIRA SOARES - CPF Nº 239.238.903-97.

Interessado: ANTÔNIO FERREIRA SOARES - CPF Nº 038.836.288-08.

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão Nº. 146/18 – GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **ANTÔNIO FERREIRA SOARES**, sob o CPF nº 038.836.288-08, para si, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex – segurada **Marleide Ferreira Soares**, CPF nº 239.238.903-97, matrícula nº 041464-6, servidora ativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão - D, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde - PI, ocorrido em **01/02/2014**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 220, de 27 de novembro de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0332 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **ANTÔNIO FERREIRA SOARES**, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua esposa, **MARLEIDE FERREIRA SOARES**, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 1.663/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** - (fls. 33/34 da peça 02) de **28 de AGOSTO de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$793,99 (setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6557 de 07/07/2014).	R\$764,00
Adicional de tempo de serviço (Lei Compl. 13/94 C/C Lei nº 033/03).	R\$29,99
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$793,99

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
21/06/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 019/2018**

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

**TC/016080/2013 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE JOCA MARQUES
(EXERCÍCIO DE 2013)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES

**RESPONSÁVEL: ONOFRE SILVA MARQUES - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/011347/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUI
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Servulo Carvalho de Sousa

Unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI

RESPONSÁVEL: SÉRVULO CARVALHO DE SOUSA - CÂMARA

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI

Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira OAB/PI 7.345 e outro (Com procuração)

**TC/013428/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE URUÇUI (EXERCÍCIO DE
2012)**

Interessado(s): Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva

Unidade Gestora: FMAS DE URUCUI

RESPONSÁVEL: ANA PATRÍCIA DE M. SOARES - FMAS

Sub-unidade Gestora: FMAS DE URUCUI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração)

**TC/013429/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE URUÇUI (EXERCÍCIO
DE 2012)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI

RESPONSÁVEL: ANCHIETA ALVES DE SANTANA - FUNDEB

De: 01/01/12 à
31/03/12

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com
procuração)

TC/013430/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE URUÇUI (EXERCÍCIO



DE 2012)

Unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI

RESPONSÁVEL: MARIA DOS ANJOS GOMES LIMA - FUNDEB

De: 01/04/12 à
31/12/12

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com
procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PEDIDO DE REVISÃO

**TC/009753/2018 PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
DO FUNDEB DE JOSÉ DE FREITAS - TC/010034/2017 (EXERCÍCIO DE
2010)**

Interessado(s): Maria Antônia Saraiva Monte

Unidade Gestora: FUNDEB DE JOSE DE FREITAS

RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIA SARAIVA MONTE - FUNDEB

De: 29/09/10 à
31/12/10

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Com procuração)

**TC/009836/2018 PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS - TC/010039/2017 (EXERCÍCIO DE 2010)**

Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

RESPONSÁVEL: FELIPE DA SILVA FILHO - PREFEITURA

De: 29/09/10 à
30/11/10

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Com procuração)

**TC/010008/2018 PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS - TC/010042/2017 (EXERCÍCIO DE 2010)**

Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

**RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA -
PREFEITURA**

De: 01/12/10 à
31/12/10

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Com procuração)

**TC/010006/2018 PEDIDO DE REVISÃO DO FMPS DE JOSÉ DE FREITAS REFERENTE AO
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TC/10.037/2017 (EXERCÍCIO DE 2010)**

Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE
FREITAS

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADRIANO SARAIVA DOS REIS - FMPS De: 28/09/10 à
31/12/10

Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE



FREITAS

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (om procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (nove)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões